

**Regime de
urgência**

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 455/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 41/2020 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE ESTADA NOS PÁTIOS DO DETRAN/PR E NOS PÁTIOS DA PMPR EM ATENÇÃO AS DIRETIZES E MEDIDAS DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS

PROTÓCOLO Nº 3525/2020



00092615

PROJETO DE LEI nº 455/2020

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento das Taxas de Estada nos Pátios do DETRAN/PR e nos Pátios da PMPR em atenção as diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – Covid-19, no Estado do Paraná.

Art. 1º Concede isenção da Taxa de Estada no Pátio (cód. 2.28.00-1) e Estada no Pátio da PMPR (cód. 2.28.01-0), instituídas pela tabela de serviços referenciada no art. 25 da Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, desde a data de entrada em vigor desta Lei, até a retomada dos atendimentos presenciais nas unidades do Departamento de Trânsito do Paraná, que foram suspensos pela Portaria n.º 019/2020-DG.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão do atendimento, no âmbito do DETRAN/PR, para fins de retirada de veículos dos pátios, as diárias referentes aos dias da suspensão não serão cobradas do usuário.

Art. 2º Concede remissão dos créditos tributários decorrentes da cobrança da Taxa de Estada no Pátio (cód. 2.28.00-1) e Estada no Pátio da PMPR (cód.2.28.01-0), instituídas pela tabela de serviços referenciada no art. 25 da Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, gerados no período de 19 de março de 2020 até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários que eventualmente tenham logrado êxito em liberar os veículos em referido período, mediante o pagamento integral das taxas, poderão solicitar junto ao DETRAN/PR, via E-Protocolo, requerimento de restituição do valor pago.

Art. 3º A primeira diária de estadia nos pátios do DETRAN/PR e PMPR, terá incidência obrigatória, pois resultante do recolhimento do bem aos pátios das respectivas unidades, concedendo-se os benefícios de isenção, remissão e restituição de tributos a partir da segunda diária.

Art. 4º O benefício fiscal de que trata o art. 1º desta Lei cessará na data da publicação do ato que determinar a normalização do atendimento no DETRAN/PR, restabelecendo-se a cobrança dos tributos tratados no referido dispositivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **4116.585.6503isencaotaxapatioDETRAN.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 21/07/2020 13:20.

Inserido ao protocolo **16.585.650-3** por: **Carolina Puglia Freo** em: 21/07/2020 10:04.

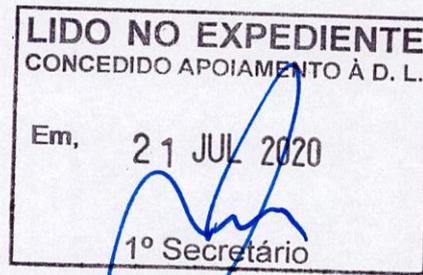


Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.sp.gov.br/validar/validarAssinatura.do> com o código:

MENSAGEM
Nº 41/2020



Curitiba, 21 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva a concessão da isenção da taxa de estada nos pátios do DETRAN/PR e da PM/PR, bem como a remissão dos créditos tributários decorrentes da cobrança da referida taxa.

Em razão da pandemia envolvendo o Coronavírus (COVID-19), houve a edição e publicação da Portaria 019/2020-DG, visando a suspensão do atendimento presencial ao público nas unidades do DETRAN/PR, bem como a suspensão dos prazos administrativos referentes aos processos de habilitação, veículos, autos de infração e demais procedimentos envolvendo as atividades da autarquia estadual, a partir de 19 de março de 2020.

Ocorre que, face a suspensão do atendimento, tornou-se inviável aos proprietários a retirada dos veículos que se encontram apreendidos nos pátios do DETRAN/PR, acarretando, assim, na manutenção da incidência das taxas de diárias de estadia em pátio, relativos ao período em que veículos apreendidos permanecerem sob guarda deste DETRAN/PR, enquanto perdurarem os efeitos da Portaria n.º 019/2020-DG.

Assim, tendo como referência o ato administrativo consubstanciado na edição da referida Portaria, entende-se que a suspensão dos serviços de competência do DETRAN/PR não deve e nem pode, na medida da razoabilidade e face a todo o cenário atual, gerar maiores prejuízos a serem suportados pela coletividade.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.585.650-3

I – À **DAP** para leitura no expediente.

II – À **DL** para providências.

Em, ___/___/___

Presidente

3523/20-DAP



Isto é, considerando a suspensão dos serviços prestados e a indisponibilidade/impossibilidade de atendimento aos interesses dos cidadãos durante este determinado período, não é crível que referidas medidas acarretem em onerar estes mesmos cidadãos em decorrência da suspensão de serviços públicos.

Trata-se de lógica de simples aferição, em não sendo possível ao cidadão – posto a suspensão dos serviços do DETRAN/PR –, a adoção dos procedimentos administrativos para retirada de veículos sob guarda da Autarquia, ou mesmo a efetiva retirada destes, não poderia a Administração Pública vir a cobrar pela guarda perpetrada durante este mesmo período, sendo que a determinação para suspensão dos serviços trata-se de medida alheia a vontade do interessado/cidadão.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DIR. ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA

Protocolo: 16.585.650-3
Assunto: solicitamos esclarecimentos quanto aos procedimentos deveremos adotar a respeito dos valores de diárias abrangidas no período de paralisação da portaria No 019/2020-DG
Interessado: NUCLEO DE UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE TRANSITO
Data: 14/05/2020 13:06

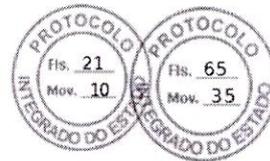
DESPACHO

INFORMAÇÃO

1. Tendo por base o contido na informação da Coordenadoria Financeira, e em observação ao contido no art. 2o, Â§ 2o, do Decreto estadual 11.888/2014, além do que estabelece a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), relativo as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, visando estabilizar a economia e controlar os gastos da Administração Pública.

2. O caso em pauta não está em aumento da despesa do Órgão, e sim em diminuição de arrecadação com a proposta de Lei apresentada em relação ao período da isenção estimado (20/03/2020 a 30/05/2020) a ser estabelecido pela nova norma o que acarretaria o valor de aproximadamente R\$ 506.631,51 (quinhentos e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), considerando o mesmo período em relação ao ano de 2019, podendo se configurar em renúncia de arrecadação.

3. Contudo, que que pese o impacto negativo no que tange a arrecadação do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, entendo quanto à possibilidade financeira e orçamentária na viabilização do Projeto de Lei, podendo a Autarquia suportar o prejuízo pelas razões vividas no país, notadamente no Estado do Paraná causadas pelo estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do



4. Portando, corroborando com o despacho contido no movimento 9, nos aspectos de ordem financeira e orçamentária, o DETRAN tem condições de suportar o impacto negativo sem que haja prejuízo as suas despesas de custeio e investimento, se assim for do entendimento do Sr. Diretor Geral, ordenador de despesa desta Autarquia.

João de Paula Carneiro Filho
DAF/DETRAN

COORDENADORIA FINANCEIRA**Sr. Diretor,**

Informamos que durante o período de 20.03.2020 á 13.05.2020 vai ser deixado de arrecadar aproximadamente R\$ 506.631,51 (quinhentos e seis mil, seiscentos e trinta e um reais, cinquenta e um centavos) conforme informação Fl.18 MOV. 9.

Considerando uma previsão de arrecadação com taxas de serviço no montante de R\$ 412.200.000,00 (Quatrocentos e doze milhões, duzentos mil reais) para o exercício financeiro de 2020, o valor acima descrito corresponde a 0,12% do montante a ser arrecadado, sendo este o impacto sobre a previsão de arrecadação.

Considerando que o período que deixará de ser arrecadado terá impacto somente no ano de 2020, não causara impacto para os exercícios seguintes quanto a previsão de arrecadação.

JOSÉ AUGUSTO JUSKI
COORDENADOR FINANCEIRO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

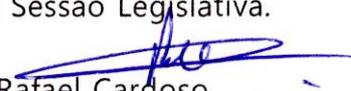
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3523/2020 – DAP, em 21/7/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 455/2020.

Curitiba, 21 de julho de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 21 de julho de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo